ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: CONSTITUCIONAL!

Amanda Romeiro Macêdo, Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, com Monografia de conclusão de curso aprovada com louvor à unanimidade, cuja síntese ora se publica neste artigo.

RESUMO: Trata da sentença liminar de improcedência da petição inicial, inserida no ordenamento jurídico nacional pela Lei 11.277/2006. Discorre sobre a relação entre o processo e os anseios da sociedade em relação à justiça, e refere-se a necessidade de adequação dos institutos processuais ao mundo moderno, globalizado e informatizado. Aborda de forma sucinta o sincretismo processual e os princípios da celeridade, efetividade e instrumentalidade processuais. Faz um estudo minucioso sobre o procedimento regulamentado pelo artigo em questão e os requisitos para sua incidência, e elabora uma crítica sugestiva à sua interpretação. Analisa a rejeição liminar da inicial à luz do princípio do contraditório.

PALAVRAS-CHAVE: Sincretismo processual – Artigo 285-A, CPC – Princípio do contraditório – Constitucionalidade.

ABSTRACT: It deals with "sentença liminar de improcedência da petição inicial", new institute created by applicable Law 11.277/06. Discourses on the relation between the process and society's expectations of justice, and refers to the need of adequacy of the procedural institutes to the modern, globalized ad technological world. It shortly approaches the "sincretismo processual" and the principles of "efetividade, instrumentalidade and celeridade". It makes a detailed study about the procedure ruled by the article in usage and its requisites for incidence, and it elaborates a critical suggestion to the article's interpretation. It analyzes the "rejeição liminar da inicial" according to the principle of the contradictory.

KEYWORDS: "Sincretismo processual" – Article 285-A, CPC – Principle of Contradictory – Constitutional.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A improcedência liminar da petição inicial; 2.1 Matéria controvertida unicamente de direito; 2.2 Extensão da locução "no juízo"; 2.3 Sentença de total improcedência em casos idênticos; 2.4 A apelação do autor; 2.5 A citação do réu; 3. A constitucionalidade do artigo 285-A do CPC à luz do princípio do contraditório; 3.1 Conceituação do princípio do contraditório; 3.2 Concepções de contraditório; 3.3 O contraditório e sua relação com o procedimento; 3.4 O artigo 285-A ofende o contraditório? É constitucional?; Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

O momento atual do processo civil brasileiro é marcado por profundas alterações, sendo notórias as manifestações em prol de mudanças no sistema, materializadas no chamado "Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano", influenciado diretamente pela Emenda Constitucional 45[1].

Essas mudanças incidiram de forma expressiva no Código de Processo Civil[2], e estão ligadas diretamente às modificações da

---

[1] A Emenda Constitucional 45, também conhecida como Emenda da "Reforma do Judiciário", foi reflexo direto do debate entre a sociedade civil e o poder público a respeito dos principais problemas da justiça brasileira e a necessidade de reformas para seu aprimoramento. Evidenciou-se a grande morosidade do Judiciário e seus malefícios para o desenvolvimento econômico e para a efetividade do acesso dos jurisdicionados à tutela judicial. Nas palavras do Ministro da Justiça, Márcio Tomás Bastos, criou-se o consenso em relação aos pontos nevrálgicos do sistema, que se resumem: a insuficiência da estrutura do Poder Judiciário para lidar com o volume de demanda que recebe diariamente; a baixa informatização dos procedimentos judiciais; o excesso de recursos previstos no sistema processual; a burocratização desnecessária para a prática dos atos processuais; a desvalorização das decisões de primeira instância; entre outras causas não menos relevantes. FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma Infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006, prefácio.

[2] A exemplo das Leis 11.187/2005, que dispõe sobre mudanças no agravo; 11.232/2005, que trata do novo procedimento de execução e liquidação de sentença; 11.276/2006, que trata de recursos de saneamento, de nulidades processuais e recebimento do recurso de apelação; Lei 11.277/2006, que cuida da rejeição liminar da petição inicial, objeto de análise do presente trabalho, e Lei 11.280/2006, que diz respeito à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos. Acrescente-se também a novíssima Lei 11.441, de 04/01/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

sociedade, do Estado e do papel do direito ante eles. A técnica processual sofreu severas modificações a fim de atender aos anseios dos jurisdicionados, especialmente no que diz respeito à duração do processo, e busca permitir a produção de provimentos judiciais mais céleres e efetivos, a exemplo da novíssima Lei 11.441, de 04/01/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, com o fim maior de desafogar o Judiciário.

No mesmo sentido, a Lei 11.277/2006 introduziu o artigo 285-A no diploma processual civil baseada no sincretismo processual[3], ou seja, tendência do direito processual em combinar fórmulas e procedimentos de modo a possibilitar a obtenção de tutelas jurisdicionais de forma rápida e imediata, evitando a proliferação dos chamados "processos de massa" e simplificando a prestação jurisdicional.

Hodiernamente, a tônica dos processualistas utiliza a nova maneira de raciocinar o processo civil à luz de conceitos de efetividade e instrumentalidade[4]:

> [...] Esses valores-idéias [instrumentalidade e efetividade] nasceram a partir da constatação de ineficiência desse sistema e passaram a constituir os vetores valorativos ambicionados e desejados das mudanças que tem sido inseridas nesse sistema[5].

A moderna noção[6] do papel do processo na solução de conflitos sociais defende que o mesmo deve ser útil ao jurisdicionado através de

---

[3] Nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim, o sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional. ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil.* Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 40-41

[4] ALVIM, Arruda. *Direito processual civil.* Coleção Estudos e pareceres. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 3, p. 260.

[5] Ibid, p. 247

[6] De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "o processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica, consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo. Assoma, nesse contexto, o chamado aspecto ético do processo, a sua conotação deontológica. A negação da natureza e objetivo puramente técnicos do sistema processual é ao mesmo tempo afirmação de sua permeabilidade aos valores na ordem político-constitucional e jurídico-material (os quais buscam efetividade através

decisões justas, efetivas e céleres. Trata-se da máxima chiovendiana, segundo a qual o processo deve dar a quem tenha razão, o exato bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se utilizar do Judiciário.

É esse justamente o escopo do artigo 285-A do CPC. Em razão da grande polêmica gerada na doutrina no tocante a esse dispositivo, o objeto desta investigação é saber da constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, à luz do princípio do contraditório.

2. A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL

O art. 285-A integra o rol de medidas a serem adotadas pelo juízo ao despachar a petição inicial, daí porque sua posição na codificação processual[7] na Seção I (Dos requisitos da petição inicial) do Capítulo I (Da petição inicial) do Título VIII (Do procedimento ordinário) do seu Livro I (Do processo de conhecimento).

O dispositivo foi introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.277, de 02.06.2006, que tem a seguinte redação:

> Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
> § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

---

dele) e reconhecimento de sua inserção no universo axiológico da sociedade a que se destina. [...] É indispensável que também o intérprete fique imbuído desse novo método de pensamento e sejam os juristas capazes de dar ao seu instrumento de trabalho a dimensão que os tempos exigem. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 22.

[7] Isso não quer dizer, contudo, que não possa ser aplicado no procedimento sumário, no bojo de uma ação possessória, mandado de segurança ou mesmo em embargos do devedor, ante a ausência de disposição expressa em contrário.

> § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Conclui-se, portanto, que é permitida a prolação de sentença de improcedência *prima facie* independentemente da citação do réu nos casos em que a controvérsia diga respeito predominantemente à questão de direito, quando o mesmo juízo já houver proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Percebe-se da simples leitura do mencionado artigo que o mesmo "repousa na busca de maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional nos casos em que há, já, decisão desfavorável à tese levada novamente e repetitivamente para a solução perante o Estado-juiz"[8].

Por esta razão o artigo 285-A é visto como uma forma de afastar os chamados "processos repetitivos", onde a discussão cinge-se a uma tese jurídica aplicada a uma situação fática idêntica que não apresenta peculiaridades[9].

Na prática, acredita-se que sua aplicação será mais observada nas ações em que a Fazenda Pública é ré, onde normalmente a contestação já é conhecida pelo juízo e não passa de uma reprodução nos autos, e a sentença também é padrão, apenas alterando o nome das partes e o número do processo.

Passa-se agora ao estudo dos pressupostos de incidência do dispositivo em questão.

2.1 MATÉRIA CONTROVERTIDA UNICAMENTE DE DIREITO

O legislador brasileiro nem sempre se atém à exatidão nos termos técnicos que utiliza quando da elaboração das leis. Um grande exemplo é a correção trazida pela Lei 11.232/2005[10] em relação

---

[8] BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa do código de processo civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276 de 7-2-2006; 11.277, de 7-2-2006; e 11.280, de 16-2-2006*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2, p. 49.

[9] Ibdem, p. 48

[10] Art. 162. §1º Sentença é o ato do juiz que implica algumas situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

ao conceito de sentença[11], que há longa data vinha sendo criticado pela doutrina[12].

Da mesma forma, houve inexatidão técnica na redação do artigo 285-A do CPC em vários pontos. Um exemplo é a referência à questão "unicamente de direito", pois um dos pontos mais tormentosos da Teoria Geral do Direito é o que diz respeito à distinção entre matéria de direito e matéria de fato[13], pois fatos sempre irão existir na análise de qualquer situação cotidiana da vida das pessoas.

Assim, deve-se entender que em sendo a matéria controvertida *predominantemente* de direito é desnecessária a produção de quaisquer outras provas[14], de forma que o juízo já possui elementos suficientes para formar seu convencimento e pode proferir sentença.

Nesses casos, discute-se apenas se a norma é aplicável ou não, se é válida ou não, se é constitucional ou não, a exemplo das demandas que envolvem pedidos de complemento da aposentadoria, inconstitucionalidade de tributo, abusividade de uma específica cláusula de contrato de adesão, índices de correção monetária e assim por diante[15].

---

[11] "A inadequação da concepção tradicional de sentença tomou-se mais clara, evidente e cristalina após as reformas operadas no CPC, nos últimos anos. Com efeito, são cada vez mais comuns em nosso direito processual civil as ações que abrem caminho para a realização, após a sentença e *no mesmo processo*, de atividades executivas, estas sim veiculadoras da tutela jurisdicional pleiteada pela parte." i*n* WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2, p. 32.

[12] "Vê-se que agora, mais do que em outros tempos, o conceito de sentença deve ser abrangente o suficiente para incorporar estas 'outras' sentenças, que têm por finalidade marcar o encerramento da fase cognitiva do processo. A nova redação do §1º do art. 162 do CPC, segundo nos parece, tem a grande vantagem de não *restringir excessivamente* o conceito de sentença, como fazia a redação anterior. Ter ou não ter aptidão para extinguir o processo não é, efetivamente, critério hábil a definir se se está ou não diante de sentença, já que, nas ações executivas *lato sensu*, a sentença, antes de dar cabo ao processo, dá início a uma nova fase processual, voltada à atuação executiva do direito cuja existência foi reconhecida na sentença. Ademais, como não se trata de um elemento interno ao objeto definido, mas *externo,* até sob o ponto de vista lógico se mostrava inadequada a regra do art. 162, §1º." Ibid, p.34-35.

[13] BUENO, op. cit, p. 67.

[14] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, v. 1, p 361.

[15] BUENO, op. cit., p. 68.

Dessa forma, a interpretação mais eficaz que pode ser dada ao artigo em voga é que a matéria *sub judice* deve ser *predominantemente de direito*, isto é, que as questões jurídicas prevaleçam sobre as questões fáticas, ou, ainda, que a questão de fato já esteja provada, não se fazendo necessária a comprovação técnica, pericial ou testemunhal de pontos alegados[16].

Ou seja, nos casos em que haveria autorização para o julgamento antecipado da lide, previsto pelo art. 330, I do CPC, o artigo 285-A permite o proferimento de sentença de mérito *initio litis*[17] assim que a petição inicial é distribuída e recebida pelo juízo.

2.2 EXTENSÃO DA LOCUÇÃO "NO JUÍZO"

Outra imprecisão terminológica da nova lei. Aqui, a dúvida em relação à extensão da locução "no juízo" pode gerar duas interpretações.

A primeira, mais restritiva e extremamente gramatical, leva em consideração somente o texto da lei e entende que o magistrado está autorizado a rejeitar liminarmente a petição inicial quando houver, no órgão que ele atua, ou seja, no juízo, sentença de improcedência do pedido. Isto implicaria em dizer que ao se utilizar do artigo em comento e rejeitar a inicial face à sua patente improcedência, o magistrado teria como fundamento apenas o seu entendimento particular, isto é, um "precedente interno"[18], firmado em decorrência do julgamento dos processos semelhantes anteriores.

A segunda interpretação, defendida por Cássio Scarpinella Bueno e Leonardo José Carneiro da Cunha, mais ampla e baseada na leitura sistemática do processo civil, apregoa que a sentença paradigmática deve estar baseada em súmula ou jurisprudência dominante do

---

[16] CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa).* Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n 39, junho 2006, p. 96.

[17] Outras denominações utilizadas para se referir a essa situação: julgamento superantecipado do mérito, resolução superantecipada da lide desfavorável ao autor, sentença liminar de mérito, precedente judicial de 1° grau com eficácia interna.

[18] CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do Código de Processo Civil e suas restrições. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n.432, setembro 2006, p. 100.

respectivo tribunal superior ao juízo de 1° grau, Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior[19], ou seja, em "precedente externo"[20].

Afirma o primeiro autor:

> Por mais convencido que esteja um específico "juízo" de primeiro grau de jurisdição sobre uma dada tese jurídica, outras vozes sobre ela, eventualmente dissonantes, existem nos diversos graus de jurisdição, inclusive no primeiro, em outros juízos, em outras varas, e que não podem ser desconsideradas. [...] A sentença de primeiro grau só poderia ser utilizada como paradigma interpretativo para os fins propugnados pelo art. 285-A na exata medida em que ela, a sentença, estivesse em plena consonância com as decisões dos Tribunais recursais competentes.[21]

Interpretado desta forma o artigo 285-A apresenta-se em total consonância com a nova redação do §1° do artigo 518 do CPC, além do disposto nos art. 557, 544, §3° e 120, § único do CPC, e art. 103-A da Constituição Federal.

A lógica é simples. Estando a sentença de improcedência *initio litis* em conformidade com súmula de qualquer tribunal superior, uma eventual apelação sequer chegará a ser admitida, face ao comando do §1° do artigo 518, CPC que prevê o instituto da "súmula impeditiva de recurso" e determina o não recebimento de recursos que se encontrem nessa situação, resultando[22] na redução de um significativo número de processos infrutíferos abarrotando as prateleiras dos tribunais.

---

[19] BUENO, op. cit., p. 51.

[20] CAVALCANTE, op. cit., p. 101.

[21] BUENO, op. cit., p. 53.

[22] Podem, assim, ser conjugadas as regras do art. 285-A e do art. 518, parágrafo 1°, ambas do CPC: já havendo súmula de tribunal superior estabelecendo que não deve ser acolhida aquela pretensão formulada em massa, o juiz, que vem seguindo tal entendimento, poderá julgar, *prima facie*, a demanda, proferindo, desde logo, sentença de improcedência interposta a apelação, o juiz não irá recebê-la, por estar a sentença em conformidade com súmula de tribunal superior. CUNHA, op. cit., p. 103.

Em todos esses casos o paradigma interpretativo adotado são as súmulas dos tribunais superiores, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Ademais, se outra for a interpretação, não haverá racionalização do processo, mas sim a geração de dilações indevidas e divergências jurisprudenciais, distanciando-se da preocupação com a celeridade e a duração razoável do processo, escopos explicitamente almejados pela nova reforma do Código de Processo Civil[23].

Resta afirmar, contudo, que não se cria uma sentença vinculante, que obrigue o magistrado a valer-se dela sempre que deparar com a situação em comento. Cabe ao juiz analisar casuisticamente o cabimento do artigo em apreço ao caso em exame, posto que sua aplicação é facultativa.

2.3 SENTENÇA DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA EM CASOS IDÊNTICOS

Aqui está mais um exemplo de impropriedade terminológica do legislador. A norma permite que o magistrado julgue liminarmente pedido idêntico àquele que já havia sido anteriormente julgado totalmente improcedente.

Entenda-se, entretanto, que "casos idênticos" não significam as mesmas partes litigando entre si, pelas mesmas razões e para os mesmos fins, características da litispendência e da coisa julgada, que são resolvidas com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por casos idênticos devem ser entendidas aquelas "situações em que a tese jurídica questionada pelo autor já encontrou, naquele juízo, resposta[24]". A esse respeito, Leonardo José Carneiro vai ainda mais a fundo:

---

[23] Como exemplo, as já citadas Leis 11.232/2005, que dispõe sobre a fase de execução da sentença, mais simplificada e tida agora como mais uma das fases do processo; Lei 11.276/2006, que trata da interposição de recursos, saneamento de nulidades processuais e recebimento do recurso de apelação; Lei 11.277/2006, que cuida da rejeição liminar da inicial; Lei 11.280/2006, que diz respeito sobre a incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos.

[24] BUENO, op. cit., p. 69.

> *Casos idênticos*, tal como referidos no art. 285-A do CPC, constituem aqueles relativos a *demandas de massa,* que se multiplicam, com a mesma argumentação, apenas se adequando ao caso concreto, com a adaptação dos nomes das partes e de alguns dados pessoais seus. Nesses casos repetidos, as causas de pedir e pedidos são diferentes em cada uma das demandas: cada autor tem uma relação jurídica diferente com a parte contrária, sofrendo uma lesão ou ameaça própria, que não se confunde com a posição de cada um dos autores das outras demandas. O objeto, por sua vez, de cada demanda é próprio: cada autor irá obter um bem da vida diferente ou uma vantagem própria. **O que se identifica, o que é igual em todas essas demandas é a argumentação ou fundamentação jurídica.** (grifo)[25]

De outra sorte, vindo a ser proposta demanda com novos e/ou diferentes argumentos não será caso de incidência deste artigo, devendo ser determinada a citação do réu para que se verifique a legitimidade dessa alegação[26], ainda que o juiz não a leve em consideração para seu convencimento.

Nas situações que ensejam a aplicação do dispositivo em comento, basta que a sentença paradigmática anterior que justifica a improcedência *prima facie* seja reproduzida[27] nos autos do novo processo, bastando uma "mera cópia autenticada pelo próprio juiz"[28].

Nesse caso, contudo, o juiz prolator da sentença deverá justificar os motivos que o levaram a aplicar o art. 285-A ao caso, em obediência

---

[25] CUNHA, op. cit., p. 96.
[26] Ibid, p. 96.
[27] SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil: execuções dos títulos judiciais e agravo de instrumento.* 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 146.
[28] BUENO, op. cit, p. 70.

aos princípios da publicidade e motivação previstos no art. 93, IX da nossa Constituição Federal[29].

2.4 A APELAÇÃO DO AUTOR

O §1º do artigo 285-A prevê a faculdade de o autor apelar da sentença, com prazo para juízo de retratação de 05 dias. Caso seja provida a apelação nos termos do artigo 285-A, há posições doutrinárias divergentes no tocante à possibilidade de o tribunal condenar o réu[30] ou apenas determinar a remessa dos autos à primeira instância para que prossiga regularmente o procedimento e haja nova sentença[31].

Prefere-se, entretanto, a que dá poderes ao relator de proferir decisão contrária ao réu, pelas razões que serão melhor exemplificadas no tópico abaixo.

---

[29] Art. 93.
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

[30] "16. *Julgamento da apelação.* [...] O tribunal pode, ao prover o recurso, *rejulgar* o mérito porque a matéria é exclusivamente de direito e, portanto, não necessita de dilação probatória. Esse procedimento é compatível com o efeito devolutivo da apelação, estatuído no CPC, art. 515, notadamente no §3°. No rejulgamento do mérito, o tribunal pode inverter o resultado da demanda, de improcedência para procedência, e dar ganho de causa ao autor. Daí a necessidade de o réu ser citado para acompanhar o recurso e, nas contra-razões, aduzir toda a matéria de defesa como se contestasse. Caso o tribunal dê provimento ao recurso, mas determine ao prosseguimento do processo no primeiro grau de jurisdição, o réu será intimado (a citação já ocorreu) para oferecer contestação." NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil e legislação extravagante.* 9. Ed. São Paulo: RT, 2006, p. 483.

[31] "Não se deve esquecer que ao apelante há o ônus de limitar o *objeto cognitivo do recurso*, nos termos dos arts. 514 e 515 do CPC. Ora, no processo repetido objeto da *resolução superantecipada do mérito*, o móvel do recurso é um só: demonstrar a inexistência de identidade com o precedente. Este é o *objeto cognitivo do recurso*, sendo vedado ao tribunal ultrapassar esse limite, sob pena de violação dos dispositivos apontados, além dos arts. 128 e 460 do CPC (também aplicáveis em nível recursal) Grifos no original. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Processos repetitivos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/2006. Observações e críticas. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 37, abril 2006, p.79.

2.5 A CITAÇÃO DO RÉU

Caso não haja retratação do juízo e seja mantida a decisão que reproduziu a sentença paradigmática de improcedência será determinada a citação do réu, que valerá para todos os termos do processo e não apenas para acompanhar o recurso, uma vez que o mérito terá sido julgado e o demandado poderá deduzir, em suas contra-razões, toda a defesa que teria contra a pretensão do autor, num tipo de recurso-defesa[32].

O objetivo da participação do réu, agora parte do processo, é permitir que o tribunal possa eventualmente modificar a sentença e julgar contrariamente a seus interesses, o que não poderia acontecer se ele não estivesse presente.

Em outras palavras, o tribunal poderá dar provimento à apelação e julgar a causa na mesma ocasião, se assim foi requerido pelo autor nas suas razões recursais[33], sem que haja ofensa ao contraditório e ampla defesa[34].

É inútil determinar que o processo retorne ao juízo *a quo* para produção e dispêndio de atividade jurisdicional para se chegar ao final com eventual aplicação da mesma tese (cassada) pelo magistrado, uma vez que ele não é obrigado a decidir conforme o tribunal.

Tal posicionamento, conforme explicitado acima, decorre da interpretação sistemática do CPC e visa garantir celeridade e eficiência na prestação jurisdicional[35].

---

[32] Chama-se, aqui, de recurso-defesa porque toda a matéria deve ser aduzida nesse momento processual.

[33] "Em outras palavras, para que seja aplicada a regra do §3º do art. 515 do CPC, é preciso que o apelante, em suas razões recursais, requeira expressamente que o tribunal dê provimento ao seu apelo e, desde logo, aprecie o mérito da demanda. Caso o apelante requeira que, após o provimento do recurso, sejam os autos devolvidos ao juízo de primeira instância para análise do mérito, por ignorância da nova regra ou por lhe ser mais conveniente, não poderá o tribunal, valendo-se do §3º do art. 515 do CPC, adentrar no exame do mérito, sob pena de estar julgando *extra* ou *ultra petita"* (grifos originais). CUNHA, op. cit,, p. 88.

[34] Ibid, p. 102.

[35] Dizer que o processo seria nulo por falta de citação é entendimento contrário à maioria da doutrina, que entende que a partir do ajuizamento da petição inicial considera-se proposta a ação, sendo a citação apenas para integrar o réu ao processo. Afirmar-se a

Assim, a opção do legislador foi a de criar um contraditório diferido, postergado para a fase recursal, adequado ao modelo constitucional do processo, como se demonstrará no capítulo seguinte.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A DO CPC À LUZ DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

3.1 CONCEITUAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Na linguagem não jurídica, contraditório pode ser definido como o adjetivo que traduz determinada situação em que há contradição, incoerência[36].

Em linguagem simples, significa tudo aquilo que está em debate, que não é pacífico ou unânime. Aplicado ao mundo jurídico, tal verbete não possui outros significados, conquanto apresente outras nuances, que serão mais bem explicadas a seguir.

Diante das afirmações acima, conclui-se que para existir contradição ou para que algo seja classificado como contraditório é necessário, no mínimo, duas partes com interesses distintos.

No processo o contraditório encontra sua origem na bilateralidade da relação processual, que exige, necessariamente, um autor e um réu, ainda que possa haver mais de dois pólos de interesse no processo[37].

---

inexistência do processo porque não realizada a citação é desconsiderar o objetivo desse ato de comunicação processual e os escopos do próprio processo, ou seja, é negar que o processo existe mesmo antes da citação. Ora, havendo réu devidamente identificado e com capacidade processual haverá processo válido, mesmo antes da integração do demandado à relação processual. Ademais, ainda que se insista na indispensabilidade da citação para a validade do processo, por força dos princípios da instrumentalidade das formas e do prejuízo não deve ser decretada a nulidade da sentença proferida sem citação, eis que a mesma é favorável aos interesses do réu, não havendo razão para se ter como nulo o procedimento.

[36] HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.* 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 187.

[37] A exemplo do que ocorre com a oposição, em que uma terceira figura vem à lide pugnar pelo bem da vida em litígio (art. 56, CPC).

Assim, o contraditório e a garantia dele decorrente são conseqüências diretas da própria natureza da ação que é essencialmente bilateral[38].

Contudo, até o advento da Constituição Federal de 1988[39] não havia dispositivo específico sobre o contraditório no processo civil, sendo prevista sua incidência apenas no âmbito penal[40], nada obstante houvesse manifestação da doutrina no sentido de que esse princípio deveria ser aplicado também aos processos civil e ao administrativo[41], embasada nos termos do artigo 8º da Declaração dos Direitos dos Homens[42] e no princípio da igualdade.

Atualmente a garantia do contraditório é explícita e atinge todos os litigantes em processo penal, civil ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Contudo, o grau de incidência do contraditório no processo penal é muito mais expressivo do que nos campos civil e administrativo, de forma que o presente item analisa o contraditório no âmbito do processo civil de jurisdição contenciosa, especificamente em relação ao artigo 285-A do CPC e seus efeitos para as partes.

3.2 CONCEPÇÕES DE CONTRADITÓRIO

O contraditório, também chamado de princípio da audiência bilateral ou da bilateralidade da ação[43], pode ser identificado com o

---

[38] Diz-se da bilateralidade da ação tendo em vista a necessidade de, no mínimo, duas partes demandando entre si pelo bem da vida almejado e levando em consideração a resistência à pretensão de uma delas.

[39] A inserção um tanto tardia do contraditório no rol de garantias constitucionais processuais deveu-se ao fato de suas origens históricas no sistema penal, que visava, inicialmente, assegurar ao cidadão acusado de um crime mecanismos mínimos para que pudesse tentar provar sua inocência, uma vez que estava em jogo a sua liberdade e, em alguns casos, até mesmo sua integridade física.

[40] Art. 141, §25, CF 1967.

[41] NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2004, p. 169.

[42] Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...].

[43] PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil.* 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 60.

brocardo romano *audiatur et altera pars,* que significa que todas as partes envolvidas no processo devem ser ouvidas a fim de que o juiz forme seu convencimento e possa prolatar sua decisão.

Nelson Nery Junior entende que o contraditório apresenta duas nuances: uma refere-se à necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes envolvidas; e a outra, à possibilidade de reação das partes ante aos atos que lhes sejam desfavoráveis[44].

No mesmo sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, baseada no texto do italiano Guiseppe La China[45], afirmando que o contraditório pode ser definido como a necessária ciência dos atos do processo às partes, bem como a possível reação destas aos atos desfavoráveis, o que resume o autor como "informação necessária, reação possível"[46].

Da mesma forma, para Vicente Greco Filho, o contraditório corresponde à afirmação que "autor e réu devem ser intimados de todos os atos do processo, devendo-lhes ser facultado pronunciamento sobre todos os documentos e provas produzidos pela parte contrária, bem como os recursos contra a decisão que lhe tenha causado gravame[47]".

Outro não é o entendimento de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco: o contraditório é definido como sendo constituído pelos elementos informação, que é necessária, e reação, que é meramente possibilitada no caso de direitos disponíveis[48].

---

[44] NERY JUNIOR, 2004, op. cit., p. 172.

[45] BRAGHITTONI, Rogério Ives. *O princípio do contraditório no processo: doutrina e prática.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 18.

[46] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno.* São Paulo: RT, 1996, p. 93.

[47] GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual brasileiro.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v. I, p. 65.

[48] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pelegrini. *Teoria geral do processo.* 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 55.

Carnelutti, por sua vez, analisa o contraditório como instrumento não só das partes, mas do próprio processo, uma vez que este princípio constitui a garantia mais importante de imparcialidade do juiz[49].

O ponto em comum das definições supramencionadas do que seja contraditório diz respeito a dois aspectos: o primeiro refere-se à imposição da obrigatoriedade na informação das partes sobre todos os atos processuais que se desenrolem no curso do processo, sejam eles produzidos pelo juiz ou pela parte contrária.

Já o segundo relaciona-se à facultatividade da reação da parte ante a informação recebida, não se exigindo dela nenhuma manifestação positiva, pois a defesa é ônus processual, ou seja, a parte defende-se apenas se desejar.

Dessa forma, a mera possibilidade que se dá ao réu de manifestar-se no processo através da citação já é o bastante para que o postulado do contraditório seja atendido[50], diferentemente da prestação das informações dos atos processuais, que deve ser precisa e efetiva.

Porém, o objetivo do contraditório para o processo vai mais além do que o binômio informação-reação. Para Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, a "audiência bilateral" está ligada inexoravelmente ao escopo de dar tratamento paritário, eqüidistante e equilibrado às partes a fim de se garantir o fim maior do processo, a consecução da justiça:

> [...] expressão da estrutura dialética do processo, em decorrência do caráter bilateral da ação, a contraditoriedade inculca-se, marcantemente, no procedimento de formação de convencimento do juiz e resultante pronunciamento jurisdicional. Daí porque se faz ela instituída, também, no interesse da própria justiça e, consequentemente, do julgador, que por força do diálogo encetado pelas opostas e contrastantes alegações, encontra, iluminado sob os mais diversos aspectos, o caminho da verdade[51].

---

[49] CARNELLUTI *apud* BRAGHITTONI, Rogério Ives. *O princípio do contraditório no processo: doutrina e prática.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 18.

[50] NERY JUNIOR, 2004, op. cit., p. 182.

[51] TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo – regramentos e garantias constitucionais do processo.* São Paulo: Saraiva, 1989, p. 66.

Da mesma maneira, Rui Portanova aponta como o principal objetivo do contraditório a tentativa de eliminar ou ao menos diminuir, as desigualdades jurídicas ou de fato entre os sujeitos do processo[52]. Afirma o autor que o "plano da concreta aplicabilidade da garantia do contraditório tem íntima ligação com o princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica (princípio igualizador)"[53].

Percebe-se que a interpretação moderna deste princípio diz respeito a busca de mecanismos que evitem influências no resultado final do processo, em virtude das disparidades culturais ou econômicas entre as partes, conferindo um tratamento materialmente igual aos litigantes.

3.3 O CONTRADITÓRIO E SUA RELAÇÃO COM O PROCEDIMENTO

O contraditório não pode ser entendido completamente se não analisado juntamente com as idéias de processo e procedimento, dois conceitos que estão intrinsecamente ligados e relacionam-se diretamente com o objetivo de tratamento igualitário das partes.

Passa-se agora a analisar brevemente esses institutos.

Segundo a concepção de Vicente Greco Filho, "processo é a relação jurídica de direito público que une autor, juiz e réu, que se exterioriza e se desenvolve pela seqüência ordenada de atos tendentes ao ato-fim que é a sentença"[54].

Da afirmativa supra conclui-se que o processo tem, fundamentalmente, dois aspectos: o intrínseco, que o caracteriza como relação jurídica instaurada entre autor, réu e juiz; e o extrínseco, pelo qual o processo se revela como uma sucessão ordenada de atos previstos em lei, que é o procedimento[55].

Assim, o procedimento afigura-se como o aspecto formal do processo, ou seja, o "meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo"[56]. Contudo, não se deve confundi-lo

---

[52] PORTANOVA, op. cit., p. 164.
[53] Ibid, p. 164.
[54] GRECO FILHO, op. cit, p. 54.
[55] GRECO FILHO, op. cit, p. 77.
[56] CINTRA, op. cit., p. 277

com o conceito de "autos do processo", que são a materialidade de documentos em que se corporificam aos atos do procedimento.

Nesse sentido, processo e procedimento apresentam-se como institutos diferentes, porém totalmente dependentes e interligados entre si, vez que o procedimento é a exteriorização fática do processo, ou nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim, aquele é o *modus operandi*[57] deste, o modo pelo qual o litígio posto em juízo -processo- deve se movimentar.

Pois bem. A razão da breve digressão a respeito desses institutos processuais é demonstrar a importância do estudo do procedimento para a análise da incidência do contraditório nos casos regidos pelo artigo 285-A do CPC.

Explica-se. O princípio do contraditório, além dos sentidos de audiência bilateral e busca de igualdade entre as partes, conforme acima demonstrado, apresenta também o significado de necessidade de procedimento adequado, ou seja, a predeterminação da seqüência (crono) lógica dos atos é tão importante quanto a essência desses atos para a configuração do contraditório.

Nesse sentido:

> compreende-se modernamente, na cláusula do devido processo legal, o direito ao procedimento adequado: não só deve o procedimento ser conduzido sob o pálio do contraditório, como também há de ser aderente à realidade social e consentâneo com a relação de direito material controvertida.[58]

Nesta linha de raciocínio, é de fundamental relevância que o procedimento seja observado em sua integralidade e indisponibilidade[59], ou seja, a seqüência dos atos precisa ser

---

[57] ALVIM, José Eduardo Carreira, op. cit., *Elementos da teoria geral do processo*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 194.
[58] CINTRA, op. cit., p. 82.
[59] BRAGHITTONI, op. cit, p. 29.

predeterminada por lei, e tais atos precisam ser mantidos e devem observar a ordem em que foram estabelecidos[60] .

Contudo, a legislação infraconstitucional pode, em determinados casos e sob circunstâncias especiais, estabelecer que algumas fases do procedimento sejam suprimidas ou que haja sua concentração em um só momento, por ser tal posicionamento mais útil aos objetivos maiores do ordenamento jurídico, a exemplo da celeridade e economia processuais.

É o que ocorre, por exemplo, com o julgamento antecipado da lide[61] e com os juizados especiais cíveis, onde a fase probatória fica suprimida, porém não desaparece porque apenas a prova dos fatos alegados será restringida[62]. Assim, não se trata de supressão de atos, mas apenas de não se produzir provas quando não for necessário.

Nesses casos, não há qualquer ofensa ao contraditório, ante a adequação do procedimento à baixa complexidade das causas envolvidas, em perfeita sintonia com os princípios da eficiência, da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade processual.

Acrescente-se a essa afirmação o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não ofende o contraditório, acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária[63].

Portanto, o princípio do contraditório deve ser adequado à hipótese específica e singular da controvérsia posta em juízo. Diga-se, por exemplo, que numa causa extremamente simples seria um contra-senso prejudicial ao desenvolvimento do processo a eventual exigência da utilização do pesado e lento procedimento ordinário.

São as palavras de Kazuo Watanabe:

---

[60] Por exemplo, deve ser dada às partes a oportunidade para produzirem as provas que desejarem, porém, de nada adiantaria essa faculdade depois da sentença já ter sido prolatada. O exemplo pode até ser piegas, mas ilustra bem a situação.

[61] Art. 330, CPC.

[62] Isso somente ocorre quando a questão for unicamente de direito, ou sendo de fato, quando a prova não dependa de audiência, ou ainda quando os fatos alegados na inicial se reputarem verdadeiros por força da revelia.

[63] STF, Ag 141095-7-PR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.1994, DJU 14.11.1994, p. 30.860.

> É através do procedimento, em suma, que se faz a adoção das várias combinações de cognição considerada nos dois planos mencionados [refere-se o autor aos planos vertical e horizontal da cognição, questão central de sua obra], criando-se por essa forma tipos diferentes de processos que, consubstanciando um procedimento adequado, atendem às exigências das pretensões materiais quanto à sua natureza, à urgência da tutela, à definitividade da solução e a outros aspectos, além de atender às opções técnicas e políticas do legislador[64].

Sob esse contexto passa-se à análise do artigo 285-A do CPC e sua relação com o princípio em voga.

3.4 O ARTIGO 285-A OFENDE O CONTRADITÓRIO? É CONSTITUCIONAL?

Observados os requisitos explicitados no tópico 2, não há de se falar em ofensa ao princípio do contraditório em relação a esse dispositivo.

Primeiro porque o contraditório existe nesses casos. Ocorre que apenas foi diferido, adiado para a fase recursal, conforme redação de seu parágrafo 2º. É disponibilizada às partes a imperatividade do comando da bilateralidade da audiência, fato que ocorre na apelação para o autor e nas contra-razões para o réu, onde deve ser deduzida toda a matéria de defesa.

Assim, há apenas uma postergação do estabelecimento do contraditório, e não sua supressão, pois nos chamados "casos repetitivos" um prévio contraditório não teria nada a acrescentar para a formação do convencimento do magistrado, que está embasado em inúmeros precedentes. Na medida em que novos elementos sobre aquela mesma tese jurídica sejam apresentados, já na fase recursal, não há por que se duvidar da escorreita observância do princípio do contraditório.

---

[64] WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil.* 1. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 93-94.

Contudo, a garantia do contraditório não se concretiza na efetiva apresentação da defesa nem tampouco na efetiva produção de prova. Como foi dito, a simples oportunidade conferida à parte para apresentar defesa e produzir prova já é o quanto basta para se ter como atendido o princípio do contraditório. Dessa forma:

> A opção do legislador foi bastante clara: entre proporcionar ao réu a mesma defesa já deduzida em outras demandas por outros réus [pois se trata de processo repetindo mesma tese jurídica já rechaçada], a produção dos mesmos meios de prova, repetição dos mesmos atos, quando de antemão já se sabe o julgamento do feito e reduzir-se o tempo de duração do processo, a escolha foi pela última hipótese.[65]

Acrescente-se a isso o fato que a nova regra permite ao autor, diante da prolação de sentença contrária a seus interesses, o mais amplo exercício do contraditório, pois pode influenciar a convicção do magistrado através de novos fundamentos com o recurso da apelação, momento em que pode haver juízo de retratação (parágrafo 1º). Não havendo reconsideração, abre-se espaço para o réu manifestar-se nas contra-razões.

Assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Direito Processual na ADIN 3.695/DF, na pessoa de Cássio Scarpinella Bueno:

> Nessa perspectiva, um *prévio contraditório* não tem nada a acrescentar para a formação do convencimento do magistrado. No caso e na medida em que *novos elementos, novos argumentos, novas luzes* sobre aquela *mesma* tese jurídica lhe sejam apresentados – inclusive para fins do exercício do juízo de retratação -, não há por que se duvidar da escorreita observância do princípio do contraditório.[66]

---

[65] SILVA, op. cit., p. 211.

[66] BUENO, Parecer oferecido na condição de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 3.695/DF. Disponível em <http://www.ibdp.org.br>, acesso em 10. maio. 2006p. 5.

Afigura-se ainda a perfeita adequação do procedimento previsto pelo artigo 285-A aos objetivos do legislador de desafogar o Judiciário dos "processos em massa" e conferir efetividade e celeridade a demandas que tenham por objeto casos idênticos previamente discutidos.

Impende afirmar, ainda, que a realização desnecessária de atos processuais que visem apenas prolongar a sua duração ofende frontalmente o princípio da duração razoável do processo[67]. São as palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha:

> Pretender que o procedimento tenha todo o seu curso, quando já se sabe que será julgado improcedente o pedido, é exigir a prática inútil e desnecessária de atos processuais, com dilações desarrazoadas, desaguando em ofensa ao princípio constitucional da duração razoável dos processos. É preciso, em suma, racionalizar julgamentos, sobretudo em casos massificados[68].

Assim também defende Luiz Guilherme Marinoni:

> É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para a obtenção de decisão a respeito de "caso idêntico" ao já solucionado. Nessa perspectiva, o "processo repetitivo" constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo[69].

---

[67] Ver referência ao princípio da celeridade no capítulo 1, item 1.1.3.

[68] CUNHA, op. cit, p. 98.

[69] MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em http://www.professormarinoni.com.br, p. 4, acesso em 15. dez. 2006.

E complementa o autor dizendo que tal norma destina-se a proteger os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo, devendo-se falar em constitucionalidade da mesma ante o seu objetivo maior[70].

Diz-se, portanto, que o dispositivo pode representar "uma redução de tempo de até mais de cinco anos em alguns Estados brasileiros (tempo de duração de um processo no primeiro grau de jurisdição)"[71], o que já contribui bastante para o desafogamento do Judiciário e também para a celeridade dos processos mais complexos, que exigem maior atividade intelectual.

Enfim, o contraditório existe em razão apenas da possibilidade do réu ser condenado. Em se caracterizando uma situação na qual o magistrado já sabe que o resultado será favorável a ele, não se afigura imprescindível conferir-lhe oportunidade de defesa imediata porque não haverá prejuízo[72].

Diz Mantovanni Colares Cavalcante que "o princípio segundo o qual ninguém deve ser condenado sem ser ouvido há de ser lido na forma inversa, vale dizer, só se deve ouvir alguém quando há possibilidade de condenação."[73] Sendo patente a impossibilidade de condenação, é possível a supressão do contraditório nesse momento processual.

Do mesmo modo posiciona-se Flávio Luiz Yarshell:

> [...] Se a demanda é desde logo julgada improcedente, parece lícito presumir que nenhuma ordem de restrição ou prejuízo se impôs ao réu que, portanto, só se pode entender beneficiado pelo indeferimento; como, aliás, ocorre nas

[70] Ibid, p. 5.
[71] SILVA, op. cit., p. 210.
[72] Quando proferida a sentença de improcedência no primeiro grau não há de se falar em condenação do autor em honorários advocatícios porque o réu sequer foi chamado ao processo, restringindo-se a sucumbência apenas às custas processuais. Numa eventual reforma desta sentença e tendo havido manifestação do réu, a condenação em honorários é cabível porque pertence ao advogado vencedor, mas deve ser arbitrada proporcionalmente, como em outro processo qualquer.
[73] CAVALCANTE, op. cit., p. 96.

> hipóteses em que, também em seu favor, pronuncia-se a prescrição ou a decadência. Portanto, na hipótese aventada, não há violação ao contraditório porque a participação do réu, em princípio, não o levará a situação mais vantajosa do que aquela que estabeleceu a sentença[74].

Também nesse sentido:

> este teor, estou convencido da constitucionalidade do artigo 285-A. Não sem antes observar a procedência das críticas de não condicionar a julgados das instâncias superiores (acompanhando a tendência vinculante), assim como, percebo que teremos muito a discutir, como por exemplo, se o princípio do juiz natural vai ou não influenciar a aplicação da regra, bem como, a discricionariedade judicante com as novas tendências de reconhecer na função do processo a de descobrir o direito e não de inventar direitos[75].

E ainda:

> Em primeiro lugar, convém fazer um alerta, por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela *improcedência*. O réu não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça[76].

---

[74] YARSHELL, Flávio Luiz. *Indeferimento da inicial e improcedência da demanda?* Carta Forense, n. 24, maio 2005, p. 5.

[75] TEIXEIRA JUNIOR, Senomar. *Interpretação do art. 285-A do Código de Processo Civil conforme a Constituição: a constitucionalidade da Lei 11.277/2006*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1084, 20 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8539>. Acesso em: 20. ago. 2006.

[76] JORGE, Flávio Chein et all. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58.

Conclui-se, assim, que o artigo 285-A não ofende, em qualquer ponto, o contraditório.

A sentença liminar de improcedência não viola o contraditório, mas preserva os valores da celeridade processual e contribui para a racionalização do julgamento das demandas de massa tão presentes no dia-a-dia forense.

Entretanto, em eventuais casos onde o dispositivo seja mal aplicado ou ocorra algum vício de julgamento[77], seja por falta de fundamentação ou de adequado exame das questões de direito, deve-se lançar mão do recurso de apelação[78], para reverter tal situação. Nesses casos, pode configurar-se a nulidade de caráter procedimental, mas não há de se falar em inconstitucionalidade da norma, porque não há qualquer violação ao princípio do contraditório.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil: parte geral.* 7 ed. rev.,atual.e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do código de processo civil.* Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

_____ *Elementos da teoria geral do processo.* 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Processos repetitivos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/2006. Observações e críticas. *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 37, abril 2006.

BRAGHITTONI, Rogério Ives. *O princípio do contraditório no processo: doutrina e prática.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag 141095-7-PR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.10.1994, DJU 14.11.1994, p. 30.860.

[77] BUENO, op. cit., p. 15.

[78] Frise-se que, por força do artigo 283 do CPC, o autor somente poderá alegar em sua apelação o não cabimento do julgamento improcedente liminar da inicial, pois a matéria, nesse caso, é de direito e deve vir provada desde logo, não sendo o caso de alegar cerceamento de defesa. Mais um ponto para o legislador na busca de celeridade e duração razoável dos processos.

BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa do código de processo civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.276 de 7-2-2006, 11.277, de 7-2-2006, e 11.280, de 16-2-2006*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.

_____ Parecer oferecido na condição de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o nº 3.695/DF. Disponível em <http://www.ibdp.org.br>, acesso em 10. maio. 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil.* 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2004, v. 1.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A sentença liminar de mérito do art. 285-A do código de processo civil e suas restrições. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n.432, setembro 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pelegrini. *Teoria geral do processo*. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC (Julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n 39, junho 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo.* 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____ *Fundamentos do processo civil moderno.* São Paulo: RT, 1996.

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. Niterói: Impetus, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual brasileiro.* 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v. 1.

JORGE, Flávio Chein; DIDIER JUNIOR, Fredie e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Saraiva, 2006.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.* 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar.* Disponível em http://www.professormarinoni.com.br, acesso em 15. dez. 2006.

_____ *Princípios do processo civil na Constituição Federal.* 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.
PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 e 2006 do código de processo civil: execuções dos títulos judiciais e agravo de instrumento*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
TEIXEIRA JUNIOR, Senomar. *Interpretação do art. 285-A do código de processo civil conforme a Constituição: a constitucionalidade da Lei 11.277/2006*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1084, 20 jun. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8539>. Acesso em: 20. ago. 2006.
TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo – regramentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.
WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *breves comentários à nova sistemática processual civil II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 1. ed. São Paulo: RT, 1997.
YARSHELL, Flávio Luiz. Indeferimento da inicial e improcedência da demanda? *Carta Forense*, n. 24, maio 2005.